



Subseção
Laranjal Paulista

Laranjal Paulista/SP, 19 de agosto de 2020.

Ofício nº 83/2020

Ref. Ofício nº 38/2020 – CCJR

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



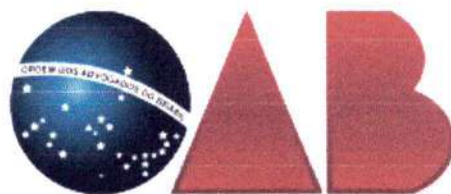
PROTOCOLO GERAL 380/2020
Data: 25/08/2020 - Horário: 14:46
Administrativo

Prezado Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Laranjal Paulista/SP, em atenção ao r. Ofício nº 38/2020 - CCJR, a 167ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por seu Presidente, vem manifestar-se acerca do tema, nos termos que a seguir passa a discorrer.

Antes de adentrar ao tema, não se pode deixar de parabenizar a atitude da CCJR desta Casa de Leis, pois, trata-se de tema em que a Ordem dos Advogados do Brasil, pode e deve se manifestar.

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista/SP, visando a instituição da Procuradoria Geral do Município.

Em 27 de maio de 2020, foi editada a Lei Complementar nº 173/2020, tendo como objetivo instituir uma espécie de "*regime fiscal provisório*" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus. Assim, possibilita o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.



Subseção
Laranjal Paulista

SÃO PAULO

A referida lei complementar, em seu artigo 8ª criou uma série de restrições aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. Como nosso município.

Como exemplo, tem-se a restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.

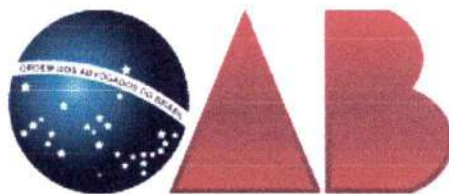
Assim, verifica-se que qualquer Lei que pretenda a alteração da estrutura de carreira, a instituição de cargo ou função, neste momento deve ser rejeitada.

Outro ponto que deve ser rebatido, está no artigo 56-A, parágrafo terceiro, uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência, devem pertencem aos advogados, concursados ou exercendo cargos em comissão na Administração Pública Municipal.

Também, neste ponto, seria importante e necessário que fosse regulamentado a forma de recebimento destes honorários, sua declaração e retenção de impostos, para que não ocorra sonegação fiscal, bem como a soma da remuneração (somatória dos subsídios e honorários de sucumbência) dos Advogados Públicos não ultrapassem o teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República, conforme julgamento da **ADI 6163**.

O artigo 85, § 19, do CPC, disciplina que os Advogados públicos poderão receber honorários sucumbenciais nos termos da Lei:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



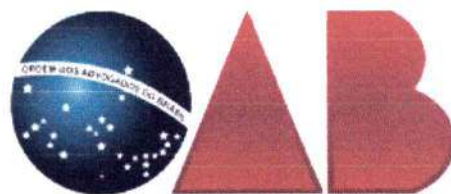
Subseção
Laranjal Paulista

SÃO PAULO

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (grifei) Sendo assim, para que seja possível e lícito o recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores municipais, deve haver lei municipal regulamentando tal situação.

Assim, não havendo lei municipal disciplinando o recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores municipais, este recebimento é antiético por ser ilícito. Assim, foi o julgamento da Turma Deontológica da OAB/SP:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Com base no disposto no art. 4º, da Lei n. 9.527/97, bem como no § 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, os advogados, concursados ou exercendo cargos em comissão na Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, só terão direito ao recebimento de honorários de sucumbência se houver lei específica do ente público ao qual estejam vinculados. Na ausência de lei estabelecendo esse direito, o recebimento de honorários de sucumbência por advogado público é antiético por ser ilícito. **Proc. E-4.623/2016 - v.u., em 26/04/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Suspensos os efeitos em decorrência da interposição de Embargos de Declaração Ex Officio, pelo Presidente da Turma Deontológica.**



Subseção
Laranjal Paulista

SÃO PAULO

Também, verifica-se que o recebimento de honorários pelos procuradores municipais no âmbito administrativo não está previsto em Lei, sendo, que, no caso de estarem recebendo, a conduta é antiética e ilegal.

Outrora, também deve ser disciplinado se a função/cargo de Procurador Municipal se dá em caráter de dedicação exclusiva (impedimento de advogar), em virtude das informações privilegiadas que em virtude da função têm acesso.

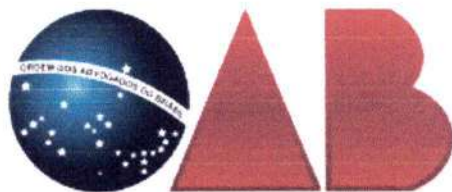
O Estatuto da OAB, em seu artigo 28, III, prevê que o exercício do cargo de direção na administração pública é incompatível com a Advocacia (privada):

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Os chefes das procuradorias dos entes públicos da União, dos Estados e dos Municípios, independentemente da denominação de seu cargo, somente podem exercer a advocacia quando vinculada ao exercício de seu cargo, nos termos da disposição expressa do art. 29, do Estatuto da OAB:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.



Subseção
Laranjal Paulista

SÃO PAULO

Por fim, entende-se que não é momento oportuno para a instituição da procuradoria municipal, em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 173/2020.

Porém, caso Vossas Senhorias entendam por aprovar o referido projeto, requer sejam observadas as ponderações supracitadas, incluindo-se em seu teor a incompatibilidade do exercício da advocacia para o chefe da procuradoria, a forma de recebimento dos honorários e sua declaração, a proibição do recebimento de honorários no âmbito administrativo.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MARCELO DE ALMEIDA

Presidente da 167ª Subseção da OAB/SP

**MARCEL
O DE
ALMEIDA**

Assinado digitalmente por MARCELO DE ALMEIDA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=58982752000185, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARCELO DE ALMEIDA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Laranjal Paulistas/SP
Data: 2020-08-20 08:48:02
Foxit Reader Versão: 10.0.0

**Exmo. Sr. Vereador Presidente da CCJR
JOSE FRANCISCO DE MOURA CAMPOS
Praça Dr. Djalma Sampaio, nº 400
Vila Campacci – Laranjal Paulista/SP – CEP 18500-000**